

RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.771 - DF (2013/0382332-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(S) - DF008940
ADVOGADOS : ALINE RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S) - DF027030
BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ADVOGADOS : ALICE BUNN FERRARI - DF036878
MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S) - DF041507
ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939
RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : MAURÍCIO CORRÊA SETTE TORRES E OUTRO(S) - DF012659
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
HELDER ROSA FLORENCIO E OUTRO(S) - DF017125
ADACIR DOS REIS E OUTRO(S) - DF001819A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027413
ANA CAROLINE MILHOMENS BARBOSA SANTANA E OUTRO(S) - DF035334
IZABELLA LUIZA ALVES SARAIVA E OUTRO(S) - DF039755

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. A Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social - Anasps ajuizou "ação civil coletiva" em face da Fundação de Seguridade Social - Geap, aduzindo que o Plano de Pecúlio Facultativo - PPF firmado entre os representados e a demandada é contrato de adesão de trato sucessivo e que a Súmula n. 321/STJ orienta ser aplicável o CDC nas discussões atinentes à relação de previdência complementar.

Afirma que vindica os expurgos inflacionários que não incidiram sobre o valor individual de restituição e que ajuizou anteriormente ação coletiva pleiteando a declaração de nulidade de todos os atos praticados pela Geap que obstaram os participantes de obter "aumentos do multiplicador para além do imediatamente superior", assim como fosse também reconhecida "a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação do limite de majoração do multiplicador para o imediatamente superior, incluído pela PORT/GEAP/DGE nº 375 de 03.11.89 aos associados da autora participantes do Plano de Pecúlio Facultativo antes da expedição desse ato normativo".

Expõe que o pedido foi acolhido e que, na fase de execução, "as partes findaram por transigir extrajudicialmente (docs. 13/15), acordo de vontades esse que restou por ser homologado pelo MM. juiz da 9ª Vara Cível local (doc. 16)", todavia a quitação outorgada não menciona os expurgos inflacionários.

Superior Tribunal de Justiça

Pondera que, ao apreciar transações semelhantes que contêm a cláusula de quitação geral, o Tribunal de origem tem perfilhado que o recibo, passado de forma geral, não traduz, por si só, renúncia à correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa da Geap e empobrecimento dos associados peculistas.

Obtempera que orienta a Súmula n. 289/STJ que a restituição de parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

O Juízo da 14ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Opostos aclaratórios, foram rejeitados.

Interpuseram as partes apelação para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu provimento ao recurso da Geap e julgou prejudicado o recurso da Autora.

A decisão tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DE RAZÕES DO APELO. ASSOCIAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSIDERAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Diante da inexistência de modificação na sentença, com a rejeição dos embargos de declaração, mostra-se prescindível a ratificação das razões de apelação.
2. As associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimação extraordinária para defender, judicialmente, os interesses coletivos da categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e respectivas autorizações.
3. Constatado que não haviam decorrido mais de 05 (cinco) anos, referentes ao prazo prescricional, disposto na Súmula 289 do STJ, repele-se assertiva de prescrição.
4. Com base em acordo entabulado entre as partes e homologado em juízo, ainda que haja cláusula de quitação genérica como sói a prática, a coisa julgada deve ser respeitada com o fim de promover a segurança jurídica.
5. Vedada a inclusão, em título judicial oriundo de acordo homologado em juízo, de correção monetária, considerando expurgos inflacionários, sob pena de ofensa à coisa julgada.
6. Preliminares e prejudicial rejeitadas; apelo da GEAP provido; apelo da ANASPS prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial da Associação, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, suscitando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 269,

535 e 538 do CPC/1973 e 843 do CC.

Alega a recorrente que a ação foi ajuizada "objetivando a percepção dos conhecidos expurgos inflacionários que deixaram de ser incluídos no quantum objeto mediato da transação extrajudicial firmada com a recorrida e posteriormente homologada judicialmente".

Assinala que a causa de pedir está embasada na tese de que a quitação outorgada de maneira geral não incluiu os expurgos, "daí a impossibilidade de a coisa julgada abrangê-la".

Pondera que, malgrado a oposição de embargos de declaração em face da sentença, a recorrida não ratificou ou aditou o recurso de apelação após o julgamento dos aclaratórios, razão pela qual deve o apelo ser considerado intempestivo, em observância à Súmula n. 418/STJ.

Afirma que o art. 269, III, do CPC/1973 apenas equipara a sentença homologatória, em seus efeitos, à sentença de mérito, mas não lhe confere a autoridade de coisa julgada material.

Obtempera que a quitação dada de forma geral, sem a inclusão expressa dos expurgos, não tem o condão de afastar o direito à percepção posterior dessa verba, havendo uma interpretação ampliativa.

Em contrarrazões recursais, afirma a entidade previdenciária recorrida que: a) a ação pretende a revisão dos cálculos dos valores exteriorizados nas planilhas individuais para que nelas sejam inseridos valores referentes a expurgos inflacionários, ao fundamento de que, ao transacionar com a ré, não incluiu os expurgos inflacionários; b) há admissão de que houve uma transação dando quitação plena, total e irrevogável de todos e quaisquer créditos; c) deve ser observada a imutabilidade da coisa julgada; d) não pode o julgamento posterior de embargos de declaração manejados pela parte adversa ser invocado para caracterizar extemporaneidade do recurso de apelação; e) não foi demonstrada a divergência jurisprudencial; f) não se trata de restituição de reserva de poupança, sendo inoportuna a indicação como paradigma do REsp n. 1.183.474/DF; g) não houve omissão; h) não há adequado prequestionamento das teses recursais; i) o acordo celebrado entre as partes foi fruto de estudos de um grupo de trabalho formado por integrantes das duas entidades litigantes, caracterizando verdadeira transação, homologada pelo Juízo; j) o acordo não pode ser revisto, sob pena de violação da coisa julgada.

O recurso especial foi admitido.

Opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.771 - DF (2013/0382332-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DA PREVIDÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(S) - DF008940
ADVOGADOS : ALINE RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S) - DF027030
BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ADVOGADOS : ALICE BUNN FERRARI - DF036878
MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S) - DF041507
ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939
RECORRIDO : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO : MAURÍCIO CORRÊA SETTE TORRES E OUTRO(S) - DF012659
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
HELDER ROSA FLORENCIO E OUTRO(S) - DF017125
ADACIR DOS REIS E OUTRO(S) - DF001819A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027413
ANA CAROLINE MILHOMENS BARBOSA SANTANA E OUTRO(S) - DF035334
IZABELLA LUIZA ALVES SARAIVA E OUTRO(S) - DF039755

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RATIFICAÇÃO DE APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANSAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA PACTUAÇÃO DA AVENÇA. EXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO NEGÓCIO JURÍDICO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CLÁUSULA GERAL DE QUITAÇÃO. VINDICAÇÃO DE VERBA SUPLEMENTAR EM AÇÃO CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA E VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CONSTATAÇÃO.

1. Os embargos de declaração opostos por outra parte litigante em face da sentença foram rejeitados. Com efeito, a Corte Especial cancelou a Súmula n. 418/STJ, na Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, perfilhando o entendimento de que só há falar em ratificação do recurso anteriormente interposto na hipótese de alteração da decisão recorrida em razão do acolhimento dos embargos de declaração.

2. A associação, representando os participantes e assistidos de plano de benefícios de previdência complementar administrado pela entidade previdenciária ré, ajuizou previamente ação coletiva vindicando verba relacionada a pecúlio, tendo sido o pedido acolhido pelas instâncias ordinárias - decisão transitada em julgada. Conforme apurado pela Corte local, na fase de liquidação, as partes, de comum acordo, pactuaram transação que continha cláusula conferindo quitação geral, homologada em Juízo.

3. É "necessário romper com a ideia de que todas as lides devem passar pela chancela do Poder Judiciário, ainda que solucionadas

extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial. A evolução geral do direito, num panorama mundial, caminha nesse sentido" (REsp 1.184.151/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 09/2/2012).

4. Malgrado não se possa falar em coisa julgada material, o ato jurídico perfeito integra o conceito de direito adquirido, que abrange esses dois institutos. Nada obstante, tendo a Associação recorrente ajuizado uma nova ação condenatória também referente à restituição de pecúlio, ainda que apenas mediante ação anulatória, observando-se o prazo decadencial, só então é que se poderia cogitar a desconstituição do acordo homologado por sentença, sendo certo que a transação é caracterizada pelo consenso e pela reciprocidade de concessões - em outros termos, a pactuação gera novação.

5. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp n. 504.022/SC, afetado pela Quarta Turma àquele Colegiado para pacificação da matéria, perfilhou o entendimento de que, em havendo transação, o exame do juiz deve limitar-se à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença (AgRg no AREsp n. 504.022/SC, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 30/9/2014).

6. Por um lado, o comportamento da parte autora é manifestamente contraditório e incompatível com a tutela da confiança, pois pactua transação, conferindo expressa quitação geral e, em seguida, de modo oposto ao primeiro comportamento, ajuíza ação condenatória incompatível com o acordado. Por outro lado, a segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da equivalência das prestações e contraprestações, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e deveres.

7. Recurso especial desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Cumpre observar, outrossim, que os embargos de declaração manejados em face da sentença foram rejeitados e a Corte Especial cancelou a Súmula n. 418/STJ, na Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, perfilhando o entendimento de que só há falar em ratificação do recurso anteriormente interposto na hipótese de alteração da decisão recorrida em razão do acolhimento dos embargos de declaração.

Portanto, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, não há falar em necessidade de ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, que nem sequer foram acolhidos.

4. A controvérsia principal consiste em saber se a transação, pactuada entre a Associação autora e a entidade previdenciária para liquidação de sentença coletiva, homologada em juízo, constitui decisão sob o manto da coisa julgada material ou, em caso negativo, se altera o julgado que negou a pretensão de expurgos fora do que fora acordado.

O acórdão recorrido dispôs:

No mérito, afirma a ocorrência de coisa julgada decorrente de transação celebrada entre as partes e homologada judicialmente.

[...]

Para verificação do prazo prescricional, mister se faz averiguar a natureza da pretensão vindicada.

O objeto da demanda cinge-se à correção monetária relativa a cálculos dos valores exteriorizados em planilhas individuais, que comporiam a relação de peculistas da GEAP. A Associação-Autora busca a correção monetária desses pecúlios, considerando-se os expurgos inflacionários oriundos da correção dos saldos de reserva de poupança.

Observo, também, que as partes firmaram transação homologada em juízo, na qual a GEAP se comprometeu a pagar à Associação-Autora R\$87.949.363,41 (oitenta e sete milhões novecentos e quarenta e nove mil trezentos e sessenta três reais e quarenta e um centavos), referentes aos débitos relativos aos autos n.1998.01.1.0002358, que tramitou na Nona Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília – DF (fl.102).

Em princípio, conquanto não se trate de cobrança de correção monetária de

contribuições realizadas para a complementação de aposentadoria, o prazo para reclamar correção monetária de pecúlio, dada a identidade de natureza, também, subordina-se à disciplina da Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça, tendo a parte cinco anos para ajuizamento da ação.

Deve-se pontuar, ainda, que, **no caso em apreço**, o trânsito em julgado da sentença, que homologou o acordo entre as partes, ocorreu em **22.11.2005** (fl.106). A parte autora, para exercer o direito de reclamar a dita pretensão, optou por ingressar com a presente ação civil pública em **24.02.2010**, antes, portanto, do prazo quinquenal.

[...]

MÉRITO

Da transação e da coisa julgada

Insurge-se a GEAP quanto ao suposto direito da parte autora, por haverem as partes assinado “*termo de acordo e quitação mútua*” (fls.102/104). Enfatiza que haveria ocorrido acordo judicial celebrado entre as partes e homologado em juízo, encerrando discussões acerca de eventuais valores devidos. Ressalta a ocorrência de coisa julgada. Saliencia, ainda, que augusta sentenciante haveria colacionado julgados que não guardariam relação com o caso concreto.

Constatado que o objeto da demanda cinge-se à correção monetária relativa a cálculos dos valores exteriorizados nas planilhas individuais, que comporiam a relação de peculistas da GEAP. A Associação-Autora busca a correção monetária dos pecúlios, considerando-se os expurgos inflacionários oriundos da correção dos saldos de reserva de poupança.

A GEAP, por sua vez, ressalta que os valores devidos já restaram acertados por meio de acordo, homologado em juízo, coberto, portanto, pelo manto da *res iudicata*. Insiste que se comprometeu a pagar à Associação-Autora R\$87.949.363,41 (oitenta e sete milhões novecentos e quarenta e nove mil trezentos e sessenta três reais e quarenta e um centavos), referentes aos débitos discutidos nos autos n.1998.01.1.0002358, que tramitou na Nona Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília – DF (fl.102).

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o caso em comento **NÃO** se trata de restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado, em plano de previdência complementar. Portanto, **NÃO** se cuida de analisar se o cálculo da atualização monetária, considerando os expurgos inflacionários, deve ser aplicado. **NÃO** é, dessarte, hipótese de incidência da Súmula 289 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:

[...]

A questão em tela concerne à solução conferida pelas próprias partes em ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, RELATIVO A PAGAMENTO DE PECÚLIOS.

[...]

Sobreleva notar que, por meio do referido Plano de Pecúlio, ocorriam recolhimentos mensais dos associados, destinados a pagar ao beneficiário, indicado pelo servidor participante, importância em dinheiro, em decorrência de sua morte ocorrida durante a cobertura daquele Plano.

A lide entre as partes, da qual se extraiu acordo homologado em juízo, decorreu da ilegalidade/inconstitucionalidade de aplicação do limite de majoração do multiplicador para o imediatamente superior, relativo aos participantes do Plano de Pecúlio Facultativo da GEAP.

[...]

Verifica-se que, diante da dificuldade e da complexidade de efetuarem-se os cálculos, relativos à liquidação do julgado, as próprias partes, de comum acordo, transigiram, de forma a advir o “*termo de acordo e quitação mútua*” (fls.102/104), homologado pelo ilustre juiz da Nona Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (fl.105).

A GEAP se comprometeu a pagar à Associação-Autora **R\$87.949.363,41** (oitenta e sete milhões novecentos e quarenta e nove mil trezentos e sessenta três reais e quarenta e um centavos), quantia depositada até 30.11.2005, segundo consta da r. sentença homologatória (fl.105).

A r. sentença homologatória transitou em julgado em 22.11.2005 (fl.106).

Diante desse panorama, constata-se que a presente discussão ocorre em momento, **no qual o título judicial já se encontra acobertado pela força da coisa julgada.**

Deveras, insta frisar a impossibilidade de alteração dos critérios de atualização do valor homologado, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de violação da **coisa julgada**, cuja tutela possui *status* constitucional – art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

[...]

Não se olvide, ainda, de que o aludido acordo ocorreu em sede de ação coletiva, cuja coisa julgada encontra-se regulada no artigo 103 do Código Consumerista:

[...]

Como bem explicou o eminente representante do Ministério Público, “*Não obstante o objeto da ação seja coletivamente tutelado, não é possível subtrair do processo as características de direito coletivo de índole indivisível, que poderiam ser pleiteados por meio da ação civil pública. (...) consoante fls. 98/99, que especificam o número de beneficiários e, diante da relação jurídica base variável e escolha do multiplicador do Plano de Pecúlio Facultativo, tornam evidente que o direito pleiteado não é indivisível. Com essas breves considerações, não se deve olvidar o artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor. Deste se observa que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão direitos individuais nas ações que versam direitos difusos ou coletivos de natureza indivisível, porém, aplicam-se suficientemente em relação aos direitos individuais homogêneos desde que estes detentores de direito de natureza divisível não tenham intervindo no processo coletivo, isto é, não tenham autorizado a sua representação em juízo, seja comum ou extraordinária - em regime de substituição. Assim, com base no acordo entabulado entre as partes e homologado pelo juiz, ainda que haja cláusula de quitação genérica como sói a prática, a coisa julgada deve ser respeitada com o fim de promover a segurança do sistema jurídico.* Neste sentido, não pode o juiz se eximir de cumprir a lei, conforme a inteligência do artigo 126, do Código de Processo Civil, pois estaria contrariando dispositivos que está fadado ao seu estrito cumprimento sem a tomada de decisões passionais e, em determinadas ocasiões, sociais - vez que o juiz deve promover o bem-estar social de acordo com os ditames legais. **Ainda, conforme se noticia nos autos, consoante os documentos de fls. 98/99 e 421/425, os cálculos que deram ensejo à homologação**

judicial foram realizados por ambas as partes, não sendo possível reclamar posteriores omissões. Assim, é congruente que não se pode alegar a própria torpeza, conforme a teoria contida no Código de Processo Civil em seu artigo 243, pois, para incidirem os expurgos inflacionários, seria necessária a declaração de nulidade do acordo entabulado e, por ser judicial, provar a impossibilidade de formação de coisa julgada nos moldes do artigo 485 (...)." (fls.645v/646).

Em outros termos, o acordo homologado judicialmente prevalece, não se podendo, portanto, inserir correção monetária pelos expurgos inflacionários, sob pena de afrontar a coisa julgada, comprometendo-se, pois, entre outros princípios, o da segurança jurídica.

A respeito, eis aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.1. Juros de mora e correção monetária incluídos na conta por decisão fundamentada de outubro de 1996.2. **É vedado o debate acerca da inclusão das parcelas de juros moratórios e da correção monetária, se já integravam os cálculos homologados anteriormente, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.** Precedente: REsp 710.394/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Min. p/ acórdão Eliana Calmon, DJU de 15.09.06).3. Recurso especial improvido.(REsp 867.451/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 19/10/2006, p. 286)."

Como visto, a associação, representando os participantes e assistidos de plano de benefícios de previdência complementar administrado pela ré, ajuizou previamente ação coletiva vindicando a restituição de valores vertidos a título de pecúlio, tendo sido o pedido acolhido pelas instâncias ordinárias - decisão transitada em julgada.

Conforme apurado pela Corte local, na fase de liquidação, "diante da dificuldade e da complexidade de efetuarem-se os cálculos, relativos à liquidação do julgado (*quantum debeat*), **as próprias partes, de comum acordo, transigiram, de forma a advir o 'termo de acordo e quitação mútua' (fls.102/104), homologado pelo ilustre juiz da Nona Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (fl.105).** A GEAP se comprometeu a pagar à Associação-Autora **R\$87.949.363,41** (oitenta e sete milhões novecentos e quarenta e nove mil trezentos e sessenta três reais e quarenta e um centavos), quantia depositada até 30.11.2005, segundo consta da r. sentença homologatória (fl.105)".

O acórdão recorrido registra, também, que a transação continha cláusula conferindo quitação geral e que, "conforme se noticia nos autos, consoante os documentos de fls. 98/99 e 421/425, os cálculos que deram ensejo à homologação judicial foram realizados por ambas as partes, não sendo possível reclamar posteriores omissões".

5. Para logo, é importante salientar que, a par de não haver controvérsia acerca da legitimidade da associação para firmar contrato de transação com o fim de estabelecimento, na fase de liquidação, do *quantum debeat*, o direito processual coletivo,

com base constitucional e legal (Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e Lei n. 7.347/1985 – Lei de Ação Civil Pública), possui inegável vertente instrumentalista, afirmada pela disponibilização de institutos eficazes de garantia da ordem jurídica justa.

A coisa julgada nos processos coletivos, especialmente quando relativos aos direitos individuais homogêneos, como no caso em análise, deve observar a conhecida regra da *res iudicata secundum eventum litis*. É o que se extrai dos arts. 103, parágrafos 2º e 3º, e 104 do CDC.

Os direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, do CDC) são direitos subjetivos individuais tutelados coletivamente em razão de decorrerem de uma mesma origem, resultando “não de uma contingência imposta pela natureza do direito tutelado, e sim de uma opção política legislativa, na busca de mecanismos que potencializem a eficácia da prestação jurisdicional” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 2009, p. 160).

Na linha dessas ideias, a condenação formalizada pela sentença, em regra, **será individualizada no momento da propositura da liquidação** e da execução do provimento jurisdicional pela vítima ou seus sucessores (art. 97 do CDC), que deverão comprovar “o dano individual, o nexo entre o dano e a conduta reconhecida como lesiva na ação coletiva, e o **quantum debeatur** (o *an debeatur* já se encontra na decisão coletiva)” (LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 299).

Verifique-se:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, **assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.**

A título de oportuno registro, malgrado a relação contratual nem mesmo seja de consumo, visto que envolve plano de previdência complementar administrado por entidade fechada, ficando clara a atuação da Associação na qualidade de representante dos associados, e não de substituta processual, é bem de ver que, de todo modo, mesmo em caso de legitimação extraordinária, muito embora não seja possível a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação coletiva por não ser de titularidade do legitimado extraordinário coletivo, é inequívoco que nada impede o reconhecimento da procedência do pedido ou, em qualquer caso, de pactuação de transação (DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Processo coletivo*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 324)

Como consignado em precedente da Terceira Turma, “é necessário romper com a ideia de que todas as lides devem passar pela chancela do Poder Judiciário, ainda que solucionadas extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos

pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial. A evolução geral do direito, num panorama mundial, caminha nesse sentido. Tanto que há, hoje, na Europa, hipóteses em que ações judiciais somente podem ser ajuizadas depois de já terem as partes submetido sua pretensão a uma Câmara Extrajudicial de Mediação, como corre, por exemplo, na Itália, a partir da promulgação do Decreto Legislativo nº 28/2010" (REsp n. 1.184.151/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 9/2/2012).

A doutrina anota:

Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser *ultima ratio*, *extrema ratio*. A ideia de adequar o acesso à justiça aos direitos é defendida internacionalmente. A justiça não estatal não é apenas alternativa, mas, em determinados casos, é a justiça mais adequada. O princípio que faculta essa possibilidade é justamente o princípio da adequação. Assim, do acesso à justiça dos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela via adequada de composição, da mesma forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como fim em si mesmo, para a tutela dos direitos, como finalidade do processo.

A doutrina reafirma esta mudança, que significa, além da necessidade de adequação da justiça, a emergência da atipicidade dos meios de solução de conflitos [...]. Agora, o direito de acesso aos tribunais é um direito de retaguarda, sendo seu exercício legítimo antecedido de uma série de filtros.

[...]

O que importa atualmente, como visto, não é mais o selo da "alternatividade", de todo duvidosa, aposto à conciliação ou à mediação.

[...]

Aos olhos do CPC não há superioridade da justiça estatal em relação aos demais meios de solução de controvérsias.

Como afirmou a doutrina: 'a única relação que, num Estado Democrático de Direito, pode legitimamente existir é uma relação de adequação. A mediação e a conciliação serão os modos legítimos de resolução de conflitos se forem os modos adequados de resolução desses conflitos. Esta observação não é inconsequente, pois ela repercute efeitos sobre a compatibilidade constitucional de soluções que impliquem a criação de entraves processuais ou desvantagens patrimoniais no acesso aos tribunais'.

[...]

No processo coletivo não é nem poderia ser diferente. Embora cuide de direitos indisponíveis, cabe autocomposição em causas coletivas, não há dúvida (DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Processo coletivo*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 322-328).

6. Quanto ao mérito do recurso, parece mesmo incorreta a invocação pela Corte local da coisa julgada material, pois sentença que se limita a homologar transação constitui mero juízo de delibação, nem sequer sendo, pois, sujeita à impugnação em ação rescisória.

"Assim, para que seja utilizada no ataque a sentença transitada em julgado, imperioso é que a atividade exercida pela autoridade judiciária tenha se revestido de caráter meramente secundário, visando apenas conferir oficialidade à vontade manifestada pelos litigantes (acordos, transações etc) ou a emprestar eficácia ao negócio jurídico realizado em procedimento judicial (arrematação, adjudicação etc). Quando, ao contrário, a sentença acobertada pela eficácia da coisa julgada material não é meramente homologatória e deriva do exercício do poder jurisdicional atribuído ao órgão judiciário competente, resolvendo o mérito da lide (art. 269 do CPC), somente poderá ser impugnada por meio do ajuizamento de ação rescisória (art. 485 do CPC), restando imprestável a esse fim a demanda disciplinada no art. 486 do CPC [1973]" (REsp n. 1.286.501/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 2/3/2012)

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. **TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÕES RECÍPROCAS. COBRANÇA EM EXCESSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A contestação da dívida objeto de confissão e acordo homologado por sentença, a pretexto de excesso de execução, não é passível de questionamento pela via dos embargos de devedor. Hipótese diversa da prevista no Enunciado 286/STJ. Precedentes.

2. **Eventual nulidade no título executivo judicial que substitui o contrato somente pode ser alegada por via de ação rescisória ou anulatória.**

3. O ajuizamento de embargos à execução é meio para a desconstituição da dívida à disposição do devedor. O terceiro que se diz prejudicado não teria legitimidade para impugnar encargos e o próprio título executivo, apenas para livrar o bem da constrição judicial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp 1384299/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020)

De todo modo, isso não tem o condão de alterar o decidido, pois, malgrado não se possa falar em coisa julgada material, indevidamente invocada pelo acórdão recorrido, "o ato jurídico perfeito e a coisa julgada podem ser reconduzidos ao conceito de direito adquirido, que abrange os outros dois institutos" (VELOSO, Zeno. *Comentários à lei de introdução ao código civil*. 2. ed. Belém: Unama, 2006, pp. 131-137).

Está presente o ato jurídico perfeito, consubstanciado em contrato de transação firmado entre as partes (legitimado, reconhecido pela lei como idôneo para defesa dos interesses individuais dos associados), com expressa e incontroversa cláusula de quitação geral.

A propósito, conforme precedente deste Colegiado (REsp 617.285/SC, Relator

Ministro Fernando Gonçalves), a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de vício algum, é ato jurídico perfeito e acabado.

Nessa linha de inteligência, é de todo oportuno salientar que, tendo a recorrente ajuizado uma nova ação condenatória referente à restituição de pecúlio, malgrado apenas mediante ação anulatória, embasada no art. 486 do CPC/1973 (diploma aplicável ao caso), só então é que se poderia cogitar a desconstituição do acordo homologado por sentença. Vale conferir a redação: "Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil".

É que o art. 966, § 4º, do CPC/2015 também dispõe que os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Nessa linha de inteligência, pondera Pontes de Miranda que há o conteúdo do negócio jurídico da transação, que é de direito material, e o revestimento homologatório, que tem a mesma eficácia que teria a homologação de desistência. O que persiste - no terreno do direito material - é a transação, negócio jurídico; e, uma vez decretada a nulidade da transação, tem-se "de cogitar da volta à relação jurídica processual" (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, vol. VI, pp. 372-373).

Destarte, os efeitos da transação somente poderão ser afastados por meio da ação própria prevista no art. 486 do CPC/1973, capaz de anular o negócio jurídico que, no caso, como admitido pela Corte local, foi objeto de sentença meramente homologatória, em juízo de deliberação, que nada dispôs a respeito do conteúdo da pactuação. Como leciona Barbosa Moreira, "o objeto da ação anulatória de que agora se está cuidando não é sentença alguma, e sim ato de parte, se bem que eventualmente homologado por sentença" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. V, p. 163).

Portanto, é oportuno salientar que a Associação recorrente, malgrado pretenda que se reconheça ter havido erro por ocasião da pactuação da transação, com incontroversa expressa cláusula de quitação geral, nem sequer manejou - evidentemente, observando-se o prazo decadencial, e não o prescricional, aludido pelo acórdão recorrido - ação anulatória, pois, "constatada a ocorrência de eventual vício no ato de direito material praticado pelas partes e pretendendo-se impugná-lo, o caminho processual adequado é o da ação anulatória" (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2. ed., 2005, p. 1.536).

Superior Tribunal de Justiça

Dessarte, *mutatis mutandis*, como decidido pela Segunda Seção, no REsp n. 1.201.529-RS, relatora p/acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, se o autor pretendesse alterar a base da relação jurídica entre as partes, modificar o próprio contrato, **isso dependeria da anulação da avença por vício de consentimento**, cuidando-se de direito potestativo, sujeito ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178 do CC vigente e do de 1916).

7. Vale repisar que, a par de a tese recursal discrepar do apurado pela Corte local, que esclarece ter sido estabelecido grupo de trabalho entre a Associação e a entidade previdenciária justamente para propiciar o cálculo do crédito dos associados, nem sequer é crível a postulação de que os expurgos inflacionários inadvertidamente não teriam sido contemplados na liquidação posteriormente transacionada, pois há muito é pacífica a jurisprudência "no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*" (AgInt no AgInt no AREsp 1.379.692/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019)" (AgInt no AREsp 1662322/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe 1/7/2021).

Ademais, os caracteres básicos da transação são a consensualidade, a bilateralidade, a onerosidade, a indivisibilidade e a formalidade. Se apenas um faz concessão, poderá haver renúncia ou reconhecimento, não uma transação. A dupla concessão é o elemento essencial da transação; é a sua diferença específica em relação a figuras jurídicas análogas (NADER, Paulo. *Curso de direito civil: contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 421).

O Código Civil de 2002, demonstrando maior apuro técnico que o diploma civilista de 1916, incluiu a transação no título das "várias espécies de contratos".

Pontes de Miranda leciona que, com a transação, há a "destruição de toda a relação jurídica", por isso o "que persiste - no terreno do direito material - é a transação, negócio jurídico" (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. 6. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 372-373).

Nesse passo, é bem de ver que, no recurso repetitivo, REsp n. 1.551.488/MS, julgado pela Segunda Seção, é invocada lição doutrinária propugnando que transação é o mesmo que acordo, caracterizado pelo consenso e pela reciprocidade de concessões. O seu principal efeito é pôr fim à obrigação - em "outros termos, a transação gera novação" (FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp. 504-506).

É dizer, conforme escólio doutrinário de Maria Helena Diniz acolhido em julgado

da Terceira Turma, na modalidade contratual da transação, há reciprocidade de concessões, pois **será necessário que ambos os transigentes concedam alguma coisa ou abram mão de alguns direitos em troca da segurança oferecida pela transação. Daí o caráter oneroso desse instituto, já que cada parte procura tirar uma vantagem do acordo, sem que as concessões mútuas devam implicar equivalência ou proporcionalidade das prestações ou correspondência das vantagens e sacrifícios** (REsp 1.219.347/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 9/12/2014).

A Segunda Seção, na mesma linha, em decisão unânime, AgRg no AREsp n. 504.022/SC, afetado pela Quarta Turma àquele Colegiado para pacificação da matéria, perfilhou o entendimento de que, em havendo transação, o exame do juiz deve limitar-se à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença (AgRg no AREsp n. 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014).

Veja-se, nessa toada, o que consta no recurso repetitivo, REsp n. 1.551.488/MS:

De fato, a Corte local se limitou a anular apenas a cláusula que envolvia concessões por parte dos autores, ao fundamento de não ter sido redigida com destaque, mantendo a higidez de toda a avença, inclusive no tocante às concessões feitas pela entidade previdenciária.

[...]

4.2. O Código Civil de 2002, demonstrando maior apuro técnico que o Diploma civilista de 1916, incluiu a transação no título das "várias espécies de contratos".

Pontes de Miranda leciona que, com a transação, há a "destruição de toda a relação jurídica", por isso o "que persiste - no terreno do direito material - é a transação, negócio jurídico". (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. v. 6 Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 372-373)

[...]

É dizer, conforme escólio doutrinário de Maria Helena Diniz, acolhido em julgado da Terceira Turma, apreciando caso idêntico ao presente, na modalidade contratual da transação, há reciprocidade de concessões, pois será necessário que ambos os transigentes concedam alguma coisa ou abram mão de alguns direitos em troca da segurança oferecida pela transação. Daí o caráter oneroso desse instituto, já que cada parte procura tirar uma vantagem do acordo, sem que as concessões mútuas devam implicar equivalência ou proporcionalidade das prestações ou correspondência das vantagens e sacrifícios (REsp 1219347/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 9/12/2014)

Os caracteres básicos dessa modalidade contratual são a consensualidade, a bilateralidade, a onerosidade, a indivisibilidade e a formalidade. Se apenas um faz concessão, poderá haver renúncia ou reconhecimento, não uma transação. A dupla concessão é o elemento essencial da transação; é a sua diferença específica em relação a figuras jurídicas análogas. (NADER, Paulo. *Curso de direito civil: contratos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 421).

O escólio doutrinário é uníssono no sentido de que a indivisibilidade é da própria essência da transação, que deve formar um todo unitário e indivisível. Com efeito, a nulidade de uma das cláusulas provoca a nulidade de toda obrigação para o retorno ao *statu quo ante*.

Dessarte, como a migração ocorreu por meio de transação, conforme dispõe o art. 848 do CC, sendo nula qualquer das cláusulas da transação, independentemente da natureza constitucional ou infraconstitucional do fundamento invocado para o reconhecimento do vício, nula será esta - o que implicaria o retorno ao *statu quo ante*, o que nem sequer é cogitado pelos autores, ora recorridos, malgrado afirmem ter sido lesados.

Com efeito, apenas mediante o ajuizamento de ação declaratória (nulidade absoluta do ato); ou ação anulatória (nulidade relativa), voltada à desconstituição de atos processuais (homologação judicial de transação) e/ou de direito material inquinados de qualquer das nulidades estabelecidas no ordenamento jurídico, poderá o interessado obter a revogação de quaisquer atos praticados. (TUCCI, Rogério Lauria. *Doutrinas essenciais de direito processual civil*. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 635)

Nessa toada, em havendo transação, o exame do juiz deve limitar-se à sua validade e eficácia, verificando se: a) houve efetiva transação; b) a matéria comporta disposição; c) os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente; d) são capazes de transigir; e) estão adequadamente representados.

É o que também propugna Carlos Roberto Gonçalves, com remissão ao escólio de Cândido Rangel Dinamarco:

Dispõe o art. 840 do Código Civil:

[...]

Trata-se, pois, de instituto de direito civil. Não se confunde com *conciliação*, que é um momento processual. Quando, nessa fase, é celebrada a transação, passa ela a constituir o seu conteúdo. A transação, segundo a lição de EDUARDO ESPÍNOLA, "propõe-se a substituir o julgamento; torna-se obrigatória para as partes, da mesma sorte que o seria a decisão judicial".

[...]

Exige-se, também, em quarto lugar, que as partes façam *concessões recíprocas*, pois, se apenas uma delas cede, não há juridicamente falando, transação, mas renúncia, desistência ou doação. Se uma parte não concede alguma coisa em troca do que recebe, participa de uma liberalidade e não de transação.

[...]

CÂNDIDO DINAMARCO esclarece que, obtida a transação pelas partes, cumpre ao juiz apenas o *exame externo do ato*, que a doutrina chama *delibação*. O juiz permanece na periferia do ato autocompositivo, em busca dos requisitos de sua validade e

eficácia. Verifica, assim, se realmente houve uma transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 540-544)

8. Além do mais, impõe-se a invocação da expressão *venire contra factum proprium*, tendo em vista que o comportamento da parte recorrente é manifestamente contraditório e incompatível com a tutela da confiança, pois pactua transação, conferindo expressa quitação geral, e, em seguida, de modo oposto ao primeiro comportamento, formula pleito de cobrança incompatível com o que pactuou.

Nesse ponto, convém registrar também o magistério de Claudia Lima Marques, para quem a "boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes" (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, v. I, pp. 106-107).

De fato, a moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, da obrigação, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo às partes o dever de zelar pelo cumprimento satisfatório dos interesses da outra parte, vista no direito moderno como parceira contratual.

Ademais, o art. 187 do Código Civil estabelece que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nesse diapasão, o Enunciado n. 412 da V Jornada de Direito Civil do CJF preconiza que as diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio*, *tu quoque*, *surrectio* e *venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva.

Por um lado, a boa-fé objetiva restringe o exercício abusivo de direitos, impondo que as partes colaborem mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato - que não é um mero instrumento formal de registro das intenções -, e também encontra a sua vinculação e limitação na função econômica e social do contrato, visando fazer com que os legítimos interesses da outra parte concernentes à relação econômica nos

moldes pretendidos pelos contratantes sejam salvaguardados (TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 38-39).

Por outro lado, se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo - o que se justifica, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar (GOMES, Orlando. THEODORO JÚNIOR, Humberto [atualizador]. *Contratos*. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 36).

A segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da equivalência das prestações e contraprestações, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e deveres (RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 32).

9. Por fim, a título de relevante e oportuno registro, ainda que fosse possível desconsiderar a transação pactuada entre as partes, como buscado na presente ação condenatória, para condenação da entidade previdenciária ao pagamento de verba (expurgos inflacionários) referente a restituição de valores pagos a título de pecúlio, é bem de ver que a jurisprudência do STJ pacificou que os valores pagos a título de pecúlio não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade previdenciária suportou o risco.

Note-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES À MARÇO/80 SEGURO. DIVERGÊNCIA SUPERADA.

I - À mingua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Portaria nº 2.033, de 04/03/1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado.

III - Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso.

III- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.?(enunciado 168 da Súmula desta Corte).

Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp 327.419/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 167)

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte - tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (REsp 438.735/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 11/10/2004, p. 230)

10. Diante do exposto, com as declinadas ressalvas de fundamentação, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

